



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-9512

Data: 14/09/2015

Volume 1

#### Despachos

---

Senhor gerente,

Trata-se de recurso interposto por BARCELOS & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES SS contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/138/15 (fl. 03), datado de 08/09/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não envio de informação anual 2015, ano-base 2014, de acordo com os artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida informação anual deveria ter sido entregue até 30/04/2015 e, como não o foi até 29/07/2015, houve a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso, observado o disposto nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM 452/07 e considerando a redução do valor pela metade, conforme disposto na Instrução CVM 308/99, parágrafo único do artigo 18, uma vez que o auditor não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. Apenas em 03/09/2015, via internet, as referidas Informações Periódicas foram apresentadas pelo recorrente.

2. O recorrente argumenta que sua atuação no mercado “*é representada por apenas dois clientes não regulados que originam rendimento líquido em torno de R\$ 2.900,00 e cujas informações não oferecem quaisquer riscos ao Mercado*”. Ainda, afirma que “*em face dos custos com as exigências regulatórias acima citadas também não conseguimos proceder ao pagamento da Taxa de Fiscalização Trimestral, que pretendemos parcelar*”.

3. Complementam o recurso com a informação de que confundiram “*a obrigação de entregar junto ao Conselho a atualização cadastral com a obrigação de entregar as Informações Periódicas à CVM*”, e que requerem “*relevar sua falha, mediante baixa da multa aplicada, e ao mesmo tempo solicitar informações quanto a existência de gradação da multa considerando nossas circunstâncias (atuação em mercado não regulado, baixo faturamento e pouco tempo de vida da empresa)*”.

4. Desta forma, com os argumentos apresentados acima, não é possível considerar que o requerido pelo artigo 16 da Instrução CVM 308/99 foi atendido.

5. Como já foi informado no item 1 supra, a multa aplicada equivale à metade do valor de R\$ 100,00 diários por 60 dias de atraso, pelo fato de o requerente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

6. Cabe ainda destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, e sobre a incidência da multa respectiva. Em 05/05/2015, às 14 horas e 46 minutos, foi encaminhada mensagem



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

eletrônica (fl. 02 dos autos) para o endereço “rbarcelo@terra.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de BARCELOS & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES SS nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

7. Por tudo o que foi exposto, e, como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a multa cominatória diária pelo não envio da informação anual 2015, ano-base 2014 foi aplicada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não havendo necessidade, portanto, de reforma.

8. Assim, encaminho o recurso para consideração superior.

*Original assinado por*  
LEONARDO VILLAS BOAS CRUZ  
Analista  
Matrícula: 7.001.057

De acordo, ao SNC para apreciação.

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria